



NÚMERO 96. GOIÂNIA, 19 DE JULHO DE 2021.



INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

"(...) 2. DIFERENÇA SALARIAL. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DE MÉDICO VETERINÁRIO. SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE RESTRITA À DEFINIÇÃO DO PISO SALARIAL DE INGRESSO NO EMPREGO. RECEPÇÃO DA LEI 4.950-A/66 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO À INDEXAÇÃO (ART. 7º, IV, IN FINE, CF).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mediante várias decisões, firmou-se no sentido de reconhecer que a Lei nº 4.950-A/66 não viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal, ao prever a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo, sendo certa a vedação de vinculação de futuros aumentos ao reajuste automático do salário mínimo. Logo, a estipulação do salário profissional dos médicos veterinários, adotando-se múltiplos do salário-mínimo não vulnera o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, norma que proíbe a automática correção do salário profissional baseada no reajuste do salário-mínimo. Assim, o piso salarial de contratação pode ser o previsto na Lei nº 4.950-A, de 1966, somente não sendo reconhecida como juridicamente viável a correção automática (indexação) do salário profissional do arquiteto toda vez que for reajustado o salário mínimo (Súmula Vinculante 4/STF). Nesse sentido, inclusive, tem-se a diretriz que emana da OJ 71 da SBDI-2 desta Corte. Desse modo, quando da contratação do médico veterinário, a sua remuneração deve observar os parâmetros previstos na Lei nº 4.950-A/66, que estão estabelecidos com base no mínimo legal. O piso de contratação, assim, é prefixado, não podendo ser inferior ao estabelecido pela Lei nº 4.950-A/66. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR - 24522-23.2016.5.24.0007, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/08/2020, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020). **(RO-0010543-76.2020.5.18.0053, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/07/2021).**



Seleção realizada em razão do ineditismo, peculiaridade ou importância da decisão.





“CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. SUSPENSÃO NOS TERMOS DA MP 936/2020 (CONVERTIDA NA LEI 14.020/2020). EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE AJUSTE ENTRE AS PARTES.

O período de suspensão do contrato de trabalho acordado entre as partes com fundamento na MP 936/2020 (depois convertida na Lei 14.020/2020) integra o tempo de vigência do contrato por prazo determinado, se de outro modo não estabeleceram as partes (CLT, art. 472, § 2º). Ressalva de entendimento do relator. (TRT18, RORSum - 0010784-03.2020.5.18.0004, Rel. MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª TURMA, 19/04/2021”.

(RORSum-0010024-87.2021.5.18.0014, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 08/07/2021).

GARANTIA NO EMPREGO. LEI 14.020/2020. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA.

Sendo incontroverso nos autos que a reclamante recebeu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, previsto no artigo 5º da Lei 14.020/2020, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, ela faz jus à garantia provisória no emprego, prevista no artigo 10º da referida Lei.

(RORSum-0011380-90.2020.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/07/2021).

MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESCISÃO DO CONTRATO DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE GERADO PELA MP 936/20 E LEI 14.020/2020.

A celebração de aditivo ao contrato de trabalho, nos moldes previstos na MP nº 936/20, depois convertida na Lei nº 14.020/20, cujo objetivo primordial foi a preservação do emprego, traz como consequência a estabilidade provisória ao empregado. Assim, a dispensa durante o prazo estabelecido não tornam controversas as verbas rescisórias, por isso, não sendo elas pagas na primeira audiência, é devida a multa prevista no art. 467 da CLT.

(RORSum-0010872-41.2020.5.18.0004, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/07/2021).



USO DO NOME DO PROFESSOR. CONTINUIDADE APÓS A RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. BENEFÍCIOS PRESUMIDOS PARA A ESCOLA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O uso indevido do nome do trabalhador, sem a concordância expressa deste, após a ruptura do contrato de trabalho, ainda que não lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, configura manifesto ato ilícito pós-contratual da ex-empregadora, principalmente quando esse fato pode gerar benefícios na avaliação da escola pelo Ministério da Educação e possibilitar erro de interpretação por terceiros. Em consequência, o reclamante tem direito à indenização pertinente.

(ROT-0010209-95.2020.5.18.0003, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/07/2021).

CONVERSÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

Considera-se ter havido vício na manifestação de vontade quando se constata que o trabalhador não tinha condições de expressar livremente sua vontade, seja em razão das condições extremamente nocivas à sua saúde física ou mental, seja em razão de ameaças propriamente ditas. Decorre daí que o descumprimento de obrigações trabalhistas de natureza pecuniária, por mais grave que se afigure, não é capaz de macular a manifestação da vontade do trabalhador, que, nessa circunstância, pode optar por encerrar o contrato de trabalho ou por cessar a prestação laboral e postular a rescisão do vínculo laboral em razão da conduta ilícita de seu empregador, sendo, assim, responsável pelas consequências da escolha feita, uma vez que não é razoável concluir que o simples descumprimento de uma obrigação pecuniária foi suficiente para turbar seu discernimento.

(ROT-0010587-48.2020.5.18.0101, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/07/2021).

“BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR E TAXA DE APRIMORAMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL CAMUFLADA. DECLARAÇÃO DE INOPONIBILIDADE DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS.

A instituição, por norma coletiva, de benefícios aos empregados, vinculados ao pagamento pelo empregador ao sindicato profissional, revela-se uma forma camuflada e impositiva de contribuição assistencial, malferindo o disposto no art. 8º da Constituição Federal, pois implica ingerência indevida dos integrantes da categoria econômica nas entidades sindicais profissionais. As dificuldades enfrentadas pelos sindicatos não os autorizam a contornar o ordenamento jurídico para instituir, de maneira transversa, caráter compulsório à contribuição assistencial. Recurso a que se dá provimento para declarar a inoponibilidade das cláusulas convencionais à empresa autora.” (TRT18, RORSum - 0010585-31.2020.5.18.0052, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 26/03/2021).

(RORSum-0011474-29.2020.5.18.0005, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/07/2021).

NORMA COLETIVA *SUB JUDICE*. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

Considerando que as convenções coletivas de trabalho de 2018/2019 e 2019/2020 firmadas pelo SINCOVAGA-GO e o SECOM, utilizadas como fundamento de parte dos pedidos iniciais estão *sub judice*, impõe-se declarar a nulidade da sentença que julgou totalmente válidas referidas normas, e determinar o sobrestamento do feito até que se ultime o trânsito em julgado das decisões de mérito sobre a matéria, nos termos do art. 313, V, 'a', do CPC.

(ROT-0011221-50.2020.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/07/2021).





DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

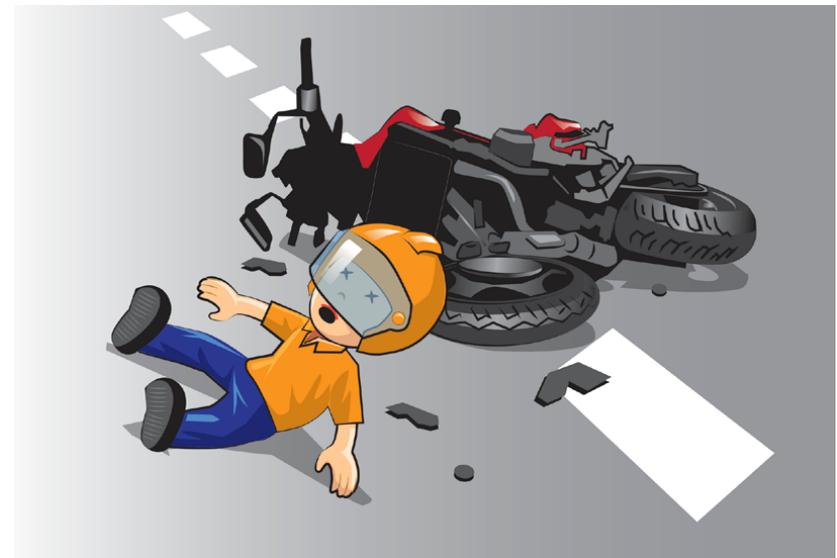
A existência de nexo técnico epidemiológico entre a moléstia e o seguimento econômico em que atua o empregador indica que a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implica, por sua natureza, risco de acometimento dessa patologia para seus trabalhadores. Em casos tais, a análise do litígio deve ser feita sob a ótica da responsabilidade objetiva (independentemente da comprovação de dolo ou culpa do suposto autor do dano), recaindo sobre a entidade patronal o ônus de afastar a relação de causalidade entre a enfermidade e o trabalho.

(ROT-0010878-79.2019.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 13/07/2021).

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRAJETO.

Nos termos do item II da Súmula n.º 378 do C. TST, “São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”. Presentes os requisitos, faz jus o obreiro à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n.º 8.213/91.

(RORSum-0010695-71.2020.5.18.0006, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 07/07/2021).





“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. VERBA DE NATUREZA NÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, o FGTS não possui natureza de verba rescisória. Assim, considerando que o artigo 467 da CLT faz referência somente acerca das verbas rescisórias, o atraso nos depósitos do FGTS não enseja sua aplicação. No entanto, a multa de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS corresponde a uma parcela rescisória propriamente dita, de modo que incide sobre ela a penalidade prevista no artigo 467 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (TST-RR-10570-49.2014.5.01.0245, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. DELAÍDE ALVES MIRANDA ALVES, julgado em 28/06/2017).

(RO-0010206-13.2021.5.18.0131, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/07/2021).

MULTA DIÁRIA. ANOTAÇÃO DA CTPS. POSSIBILIDADE.

E possível a fixação de multa diária para anotação da CTPS do reclamante, com base nos arts. 536, §1º, e 537 do CPC, pois se trata de dever do empregador e a anotação pela Secretaria da Vara ocorre apenas supletivamente, quando frustrada a anotação direta.

(ROT-0010685-95.2018.5.18.0103, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 12/07/2021).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA E PRECLUSA. INTUITO PROTETATÓRIO.

Incide a penalidade de má-fé à parte que reitera os argumentos lançados por outra executada, responsável solidária e já decidida pelo Juízo singular com a preclusão máxima processual.

(AP-0010103-71.2018.5.18.0014, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOERDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado a intimação em 08/07/2021).



“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE ENTIDADES DESPORTIVAS. RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DA LEI 9.615/98 E ARTS. 24 E 25 DA LEI 13.155/2015.

A conjugação do art. 27 da Lei 9.615/98 e com os artigos 24 e 25 da Lei 13.155/2015 revela ser possível a desconsideração da personalidade jurídica das entidades desportivas para alcançar os bens dos dirigentes nos casos de atos fraudulentos e de gestão irregular ou temerária. No entanto, a responsabilização do dirigente depende de prova robusta de sua conduta ilegítima, que não pode ser presumida.” (TRT18, AP - 0010310-69.2015.5.18.0016, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 1ª TURMA, 21/02/2017).

(AP-0010218-56.2017.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicada a intimação em 08/07/2021).

ENCERRAMENTO FORMAL DA PESSOA JURÍDICA. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. FRAUDE. REDIRECIONAMENTO.

Emergindo dos autos a simulação do encerramento da pessoa jurídica, com a continuidade informal de suas atividades empresariais, evidencia-se o abuso da personalidade jurídica. Corolário é o redirecionamento da execução contra os sócios.

(AP-0011102-91.2017.5.18.0003, RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO SERGIO BOTTAZZO 3ª Turma, Publicada a intimação em 09/07/2021).

“FRANQUIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO.

Para caracterizar sucessão de empregadores é necessária mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, situação não verificada na hipótese dos autos. As hipóteses de franquia, modalidade surgida recentemente, desafiam nova postura do intérprete da legislação trabalhista em face dos artigos 10 e 448 da CLT. Assim, impõe-se reconhecer que, embora atuando no mercado sob a mesma marca de fantasia, a recorrida e a executada são pessoas jurídicas distintas, conforme provam os contratos sociais. [omissis]” (Desembargador Oswaldo Florêncio Neme Júnior. AP 00497-2004-801-10-00-5. 1ª Turma do TRT 10ª Região)

(AP-0011813-02.2017.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/07/2021)

ÔNUS DA PROVA. TEMAS DIVERSOS. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO

PAGAMENTO EXTRA FOLHA. ÔNUS DA PROVA.

A alegada prática adotada pela empregadora, de efetuar parte do pagamento do empregado sem contabilização, constitui procedimento grave com sérias repercussões para a empresa, tanto na esfera trabalhista, quanto administrativa, previdenciária e, até mesmo, penal, razão pela qual o seu reconhecimento exige prova robusta e indene de dúvidas, o que não se verificou no caso. Recurso do Reclamante a que se nega provimento.

(ROT-0010227-73.2020.5.18.0082, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 25/05/2021).

SALÁRIOS EXTRA FOLHA. PROVA DIVIDIDA. EFEITO.

É do reclamante o encargo de provar o pagamento de salário recebidos “por fora”, de modo que constatada a divisão da prova, conclui-se que o obreiro não se desvencilhou de seu ônus.

(RORSum-0010163-63.2020.5.18.0082, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 26/05/2021).

PAGAMENTO EXTRA FOLHA. ÔNUS DA PROVA.

Negado o pagamento de salário por fora, o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do direito, compete ao empregado. Inexistindo nos autos elementos que indiquem, de forma segura e convincente, o pagamento de horas extras não registradas nos contracheques, deve ser julgado improcedente o pedido.

(ROT-0011341-3.2019.5.18.0011, RELATORA: DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª TURMA, Publicada a intimação em 21/06/2021).



SALÁRIO. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS. ÔNUS DA PROVA.

É dever do empregador informar o trabalhador “sobre os elementos que constituem o seu salário durante o período de prestação considerado, na medida em que esses elementos forem suscetíveis de variar” (OIT, C95, art. 14, I, b). Sendo dever do empregador informar o empregado de maneira apropriada e facilmente compreensível a respeito dos elementos constituintes de seu salário suscetíveis de variação, pela mesma razão o empregador deverá provar que o pagamento foi corretamente efetuado se questionado em juízo.

(RORSum-0010835-27.2020.5.18.0129, RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 25/05/2021).

DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A quitação é fato extintivo do direito postulado, razão pela qual era ônus da reclamada comprová-la (art. 818, II, da CLT). Para este fim, era necessário que a reclamada juntasse aos autos não apenas os contracheques, mas os parâmetros para demonstrar como chegou aos valores quitados, ou seja, as metas estabelecidas para o pagamento do prêmio e a produção da autora, o que não fez, embora tenha-lhe sido expressamente determinado. Logo, a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a correta quitação do prêmio estímulo, devendo-se acolher o percentual alegado na inicial para a apuração de diferenças.

(ROT-0011072-49.2019.5.18.0015, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 25/05/2021).

DESCONTOS SALARIAIS. REGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.

Como o princípio da intangibilidade salarial, dentre suas vertentes, garante a integralidade do salário do trabalhador, uma vez comprovada a realização de descontos nos pagamentos (fato constitutivo do direito alegado), recai sobre a entidade patronal o ônus de provar que a comentada retenção enquadra-se nos permissivos excepcionais e, logo, resulta de adiantamento, dispositivos de lei, norma coletiva ou dano causado pelo trabalhador (nesta hipótese, desde que acordado pelas partes ou na ocorrência de dolo do último), por se tratar de fato impeditivo correspondente.

(ROT-0010387-38.2020.5.18.0102, RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 12/07/2021).

“REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS. NATUREZA JURÍDICA.

Verificado que a parte autora comprovou a existência de diferenças a título de remuneração variável e tendo a reclamada apontado fato impeditivo ao direito alegado na inicial, passou a ela o ônus de demonstrar que a reclamante não alcançou os critérios necessários para atingimento de metas. Em se tratando de pleito de pagamento de comissões, cabe sempre ao empregador demonstrar mês a mês os índices obtidos pelo obreiro e que fundamentam a comissão paga, nos termos do art. 14, b, da Convenção 95 da OIT.”(ROT-0010793-6.2018.5.18.0013, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, 18/09/2020)

(ROT-0011526-38.2019.5.18.0012, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 12/07/2021).



DESVIO DE FUNÇÃO. PEDIDO. CAUSA DE PEDIR. ÔNUS DA PROVA.

Ao pretender o reconhecimento do desvio de função, o que o trabalhador está a afirmar é que executava tarefas estranhas à função para a qual foi contratado, sendo oportuno lembrar que corresponde à função o conjunto das tarefas atribuídas pelo empregador quando da contratação, de modo que o empregado está obrigado a realizar todas as atividades que lhe forem atribuídas, desde que não incompatíveis com sua qualificação profissional ou com a jornada contratualmente assinalada. Sendo assim, compete ao reclamante demonstrar a prática de atividades estranhas à função a ele designada que justificam o reconhecimento do exercício de outra função, com o consequente pagamento das diferenças salariais.

(RORSum-0010374-33.2020.5.18.0104, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 29/03/2021).

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA.

Para o deferimento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, incumbe ao reclamante, à luz do art. 818 da CLT, demonstrar a existência de cargo, para o qual se alega o desvio, a realização de atribuições adversas às contratuais, e o piso salarial diverso do cargo para o qual foi formalmente contratado, ônus do qual, no caso, não se desincumbiu satisfatoriamente.

(ROT-0010987-30.2018.5.18.0005, RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 06/07/2021).



DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O desvio funcional consiste na alteração unilateral ocasionada pelo empregador concernente às cláusulas contratuais, acarretando no exercício de função diversa daquela para a qual o empregado foi contratado, em violação a quadro de carreira ou plano de cargos e salários previamente estabelecido pelo empregador ou em violação à estrutura hierarquicamente organizada, ainda que não formalizada. E, à luz do disposto no art. 818, da CLT e art. 373, I, do CPC, em se tratando de inequívoco fato constitutivo de seu direito, incumbe ao reclamante provar o exercício de função diversa.

(RORSum-0010322-9.2020.5.18.0081, RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, Publicado a intimação em 21/05/2021).



ÔNUS DA PROVA. TEMAS DIVERSOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL .



EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Por se tratarem de fatos constitutivos do seu direito, é ônus da reclamante provar a identidade de funções e a disparidade da remuneração ensejadora da equiparação salarial. Por outro lado, à reclamada é imposta a produção de prova da existência de qualquer situação que, a despeito da identidade de funções, exclua a equiparação salarial. Nesta situação estão inclusas a diferença de produtividade ou de perfeição técnica, bem como a diferença de tempo de serviço superior a dois anos e a existência de quadro de carreira organizado, eis que são fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor (art. 818 da CLT e art. 373, II do NCPD).

(ROT-0010088-58.2020.5.18.0103, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 28/06/2021).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. IDENTIDADE DE ESTABELECIMENTO. IDENTIDADE DE EMPREGADOR. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. DIFERENÇA NO VALOR DO TRABALHO. PARADIGMA COM EXPERIÊNCIA SUPERIOR A QUATRO ANOS OU READAPTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXISTÊNCIA DE PLANOS DE CARREIRA. FATOS IMPEDITIVOS. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR.

No pleito de equiparação salarial, incumbe ao reclamante provar a identidade de funções e a contemporaneidade do trabalho prestado no mesmo estabelecimento empresarial, em relação ao paradigma indicado. Por sua vez, é da reclamada o ônus probatório quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, conforme Súmula 6, III e VIII, do TST.

(ROT-0010093-80.2020.5.18.0103, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 22/06/2021).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

É do reclamante o ônus de provar a identidade de funções com o paradigma por ele apontado, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, cabendo à reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (aplicação do artigo 818 da CLT e do item VIII da Súmula 6 do TST).

(ROT-0011208-92.2019.5.18.0129, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SILVEIRA, 3ª TURMA, Publicada a intimação em 01/07/2021).

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC).

Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA DO TRT-18